

# O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 2284 de 17 de Novembro de 2022  
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Publicações Diversas: Notificações

#### Publicações Diversas: Notificações

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARANA.** Errata referente ao Edital de Convocação nº 02/2022, publicado no Diário Oficial do município no dia 16/11/2022.

#### Onde se lê:

Advogado Autárquico

Inscrição	Nome	Data de Nascimento
194491	NAIARA TRINDADE OLIVEIRA	21/10/1986

#### Leia-se

Auxiliar administrativo PCD

Inscrição	Nome	Data de Nascimento
194491	NAIARA TRINDADE OLIVEIRA	21/10/1986

# Publicações SAAE Mariana

## Legislação: Portarias

### Legislação: Portarias

**PORTARIA Nº 194, de 16 de novembro de 2022.**

***DESIGNA SERVIDORES PARA CONSTITUIR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E INCLUSÃO DE NOVOS CURSOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 10.338, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.***

**O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG, Ronaldo Camêlo da Silva, no uso de suas atribuições;**

### **RESOLVE:**

Art. 1º. DESIGNAR os servidores; Íkaro Augusto Modesto Mapa, matrícula 553, Adão do Carmo Rocha, matrícula 389 e André Dias de Sena, matrícula 176 para *Avaliação e Inclusão de novos cursos dispostos no DECRETO Nº 10.338, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.*

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana/MG, 16 de novembro de 2022.

Ronaldo Camêlo da Silva

Diretor Executivo do SAAE/Mariana

**PORTARIA Nº 195, de 16 de novembro de 2022.**

Declara Situação de Emergência no âmbito da Autarquia SAAE-Mariana, em relação ao risco de ausência de software de gestão pública.

O Diretor Executivo do SAAE-Mariana, no uso de suas atribuições RESOLVE:

**CONSIDERANDO:**

I - considerando que atualmente todos os programas e ações da Autarquia são realizados por Software de gestão integrada, cujo prazo de extinção do contrato ocorrerá 20/11/2022, sem possibilidades de renovação;

II- Considerando inexistir prazo hábil para realização de licitação para contratação de novo Software;

III- Considerando que a ausência do serviço acarretará inúmeros prejuízos a administração da autarquia, podendo provocar a paralisação da atividade pública;

IV- Considerado que as contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período máximo de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

VI- Considerando a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório que está sendo realizado pela administração direta (cujo prazo de contratação está estimado para Março de 2023), para contratação de software de gestão integrada que contemplara por Lei a administração Direta, indireta e autárquica do Município de Mariana;

V- Considerando que dispensa de licitação, no caso dessa emergência e/ou urgência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), mostra-se medida cabível ao objeto da contratação direta, sendo esse o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

VI- Considerando o entendimento emanado no Acórdão 3126/2013-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES do TCU, de que dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a

prática de conduta diversa.

VII- Considerando que possíveis paralizações das atividades da autarquia afetara de forma direta no normal abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, comprometendo a saúde dos municípios.

VIII- Considerando o entendimento emanado no Acórdão 1022/2013-Plenário, Relator: ANA ARRAES do TCU, de que se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.

IX- Considerando o entendimento emanado no Acórdão 1138/2011-Plenário, Relator: UBIRATAN AGUIAR do TCU, Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

X - Considerando que a situação de emergência e/ou urgência restringe-se ao âmbito da administração da autarquia e não do município, onde passa ser o Diretor Executivo a autoridade máxima;

XI- Considerando que os atos administrativos de conteúdo normativo e regulamentar no âmbito da administração direta ocorrem por Portaria, sendo que no âmbito da administração direta ocorrem por Decreto;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência/ urgência no âmbito da administração da autarquia SAAE-Mariana em decorrência da proximidade do vencimento do contrato de prestação de serviço de software de gestão integrada, bem como serviços de migração, implantação treinamento, manutenção e suporte remoto.

Art. 2º Deverá o gestor nas contratações diretas fundadas em emergência/ urgência que trata essa portaria demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento.

Art. 3º A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, ser objeto de licitação formal que está sendo procedida pela administração direta.

Art. 4º A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação a ser realizada de forma integrada pela administração direta.

Art. 5º caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano.

Art. 6 As contratações decorrentes da dispensa por emergência não poderá superar o prazo de 120 dias, podendo ser renovada até o limite de 180 dias.

Art. 7º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana/MG, 16 de novembro de 2022.

Ronaldo Camêlo da Silva

Diretor Executivo do SAAE/Mariana

## **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

### **Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG - EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO-** Dispensa (DISP): Nº 012/2022 - Procedimento (PRC): Nº 046/2022.

**Objeto:** Contratação de empresa para operacionalização do processo de Avaliação dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana (SAAE), MG, utilizando software específico para este fim, pessoal de apoio ao atendimento dos servidores e comissão avaliadora.

**Contratada:** Masterix Assessoria Comunicação e Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.521.094//0001-93. **Valor Total:** R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais). Em estrita observância aos fundamentos legais: Art. 26, e seu parágrafo único, inciso III, combinados com o art. 24 da lei 8666/93 e seu inciso II. **Requisitante:** Izabel Cristina de Castro- Chefe do Departamento de Rh e Relações Públicas do SAAE Mariana. **Autorização e Ratificação:** Ronaldo Camêlo da Silva- Diretor Executivo do SAAE-Mariana/MG. **Controle Interno:** Geraldo Alex Miranda Bailão. **Procurador Jurídico:** Emerson de Freitas OAB/MG 139.826. Mariana, 16 de novembro de 2022.

